



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11060.002963/2003-19
Recurso nº : 143.854 - *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999 a 2002
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
SANTA MARIA/RS
Interessada : TECMA ENGENHARIA LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.145

ARROLAMENTO DE BENS PARA SEGUIMENTO DO RECURSO -
O arrolamento de ofício efetuado em processo apartado pela autoridade administrativa, nos termos da IN SRF 264/2002, Lei 10.522/2002, assegura o seguimento do recurso voluntário.

GLOSA DE CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO - Somente são passíveis de dedução do lucro real os custos devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS - Caracteriza omissão de receita, por presunção legal, a falta de escrituração de pagamentos.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Caracteriza omissão de receita, por presunção legal, quando a pessoa jurídica, devidamente intimada, não comprova, cumulativamente, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega, pelos sócios da empresa, dos suprimentos de caixa escriturados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS, COFINS e CSLL - A solução dada ao litígio principal aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houveram fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, dado a relação de causa e efeito.

Embargos acolhidos.

Recurso negado.

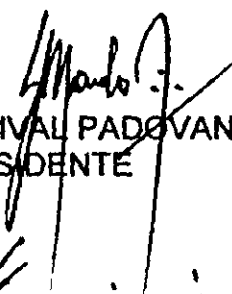
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA/RS.

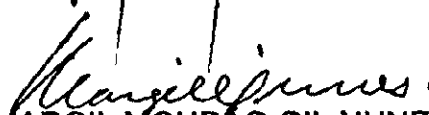
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para reafirmar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.852, de 25-05-2006, para conhecer do recurso voluntário, ao qual foi negado provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19
Acórdão nº. : 108-09.145
Recurso nº. : 143.854
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
SANTA MARIA/RS


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURAO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **08 FEV 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19
Acórdão nº. : 108-09.145
Recurso nº. : 143.854
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
SANTA MARIA/RS

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta Câmara pelos Embargos interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Santa Maria-RS, Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, doc.fl.s.748, contra o Acórdão 108-08.852 de 25 de maio de 2006 da 8ª.Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, onde informa que após uma análise aprofundada do processo, verificou que fora efetuado o Arrolamento de Bens pelo Processo Administrativo 11060. 002965/2003-08, acostando cópia deste às folhas 743/747.

Fico assim ementado o Acórdão ora embargado, cujo recurso não fora conhecido por unanimidade de votos:

***“ARROLAMENTO DE BENS PARA SEGUIMENTO DO RECURSO.
A ausência do arrolamento nos termos da IN SRF 264/2002, Lei
10.522/2002, impede o seguimento do recurso voluntário.”***

Este processo anteriormente, em 20 de outubro de 2.005, foi objeto da Resolução 108-00.290, doc.fl.s.723/729, que determinou a regularização do arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário, nos termos da Lei 10.522/2002 com orientações exaradas pela IN SRF 264/2002, cientificada por via postal, doc.fl.s.732, sem quaisquer providências do sujeito passivo.

Trata o litígio dos autos de infração do IRPJ, fls. 08/11, e seus decorrentes, PIS, Contribuição Social e COFINS, fls. 12/21, lavrados em 23/12/2003 contra a empresa TECMA ENGENHARIA LTDA., por ter a fiscalização constatado nos anos calendários 1998 a 2001 as seguintes irregularidades descritas na folha de continuação dos Autos de Infração: omissão de receitas por suprimentos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19
Acórdão nº. : 108-09.145

numerários cuja origem e ou a efetiva entrega não foram comprovadas; omissão de receitas por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade e glosa de custos ou despesas não comprovados.

O Auditor Fiscal atuante elaborou um Relatório de Fiscalização, integrante dos Autos de Infração, doc.fls.22/41, onde relatou os procedimentos fiscais adotados e descreveu os fatos e as infrações que foram objetos do lançamento: Glosa de Custos com Serviços Prestados Por Terceiros não Comprovados, Omissão de Receitas pela Falta de Contabilização de Pagamentos, Omissão de Receitas – Suprimento de Caixa.

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 26 de janeiro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 446/445, alega em apertada síntese o seguinte:

Para a glosa de custos, alega que existem os documentos dos pagamentos dos valores; existem meros equívocos na escrituração pela contabilização em duplicidade de alguns documentos e ausência de outros; houver pagamentos parcelados pelo caixa e adiantamentos com posterior fornecimento de nota fiscal; foram efetuados pagamentos aos sócios, porém tais pagamentos se referiam à empresa ligada.

Quanto aos empréstimos feitos pelos sócios, diz haver documentos haveis e idôneos provando à capacidade dos supridores, a origem dos recursos, a necessidade dos mútuos e o repasse à empresa.

Em 08 de setembro de 2004 foi prolatado o Acórdão DRJ/STM nº 3.147, fls. 604/625, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"GLOSA DE CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Somente são passíveis de dedução do lucro real os custos devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11060.002963/2003-19

Acórdão nº : 108-09.145

PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. Caracteriza omissão de receita, por presunção legal, a falta de escrituração de pagamentos.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. Caracteriza omissão de receita, por presunção legal, quando a pessoa jurídica, devidamente intimada, não comprova, cumulativamente, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega, pelos sócios da empresa, dos suprimentos de caixa escriturados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houveram fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa."

A autoridade recorrida reduziu da base de cálculo tributável os valores considerados como suprimentos de sócios, pela importância de R\$55.000,00 correspondentes a empréstimo do Banco do Brasil em 26/11/2001, conforme o voto, fls. 623.

Cientificada em 05/10/2004 da decisão de primeira instância, doc.fls.629, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário protocolizado em 28 de outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 630/659 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, em síntese:

- Devem ser levadas em conta as considerações de equidade, dado a situações que escapam ao controle do contribuinte como foi de conhecimento durante o procedimento fiscal;
- Houve dificuldade na localização de algumas poucas Notas Fiscais por problemas internos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19
Acórdão nº. : 108-09.145

- Convalidou-se a tributação em dobro dos valores, sem o suporte legal, ao tributar também as outras empresas emitentes das Notas Fiscais – Akitel, (fls.26 do Termo);
- A Nota Fiscal de Comercial de Pedras Fogaça Ltda no valor de R\$ 14.000,00 foi contabilizada fora da data, e não pode ser glosada;
- Os equívocos, contabilização em duplicidade, não podem aumentar a base tributável;
- Os pagamentos por depósitos bancários em favor de João A.L. Rodrigues referem-se a prestação de serviços de devem ser considerados;
- Que a quitação das Notas Fiscais foi efetuada de forma parcelada em controles extra contábil;
- Os serviços na área de telecomunicações foram efetuados por empresa prestadora, cuja maioria do capital social pertencia aos mesmos sócios, sendo as NF de 1997 pagas em 16/01/1998 ao Sr.Luiz Fernandez Baldo;
- Os pagamentos para a BRS Engenharia, em 05/05 e 15/06, referem-se a NF nº 193 de R\$15.000,00 de 03/12/1997;
- Os pagamentos à empresa Construtora Cidade de Pedra, em depósitos, correspondem as notas fiscais nº 05, 06 e 10 contabilizadas;
- Situação semelhante em relação à empresa J.A.Lima de Souza & Cia Ltda., cujos depósitos mencionados referem-se ao pagamento da NF 076 contabilizada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19

Acórdão nº. : 108-09.145

- Idem ao pagamento da NF 077;
- Idem ao pagamento da NF 052 de L.C. Silveira de Ávila;
- Idem ao pagamento da NF 038, 046 e 070 de Pattel Telecomunicações;
- A NF 245 foi substituída pela nº. 249 corrigido a descrição dos serviços;
- Para os empréstimos feitos pelos sócios, não há qualquer prova ou indício efetivo e idôneo de omissão, e a exigência tem base em mera e infundada presunção;
- Alega que os recursos têm origem nas fontes informadas pelos sócios Vilson Marcimino Serro e Paulo dos Santos, relatando o planejamento financeiro executado há trinta anos e o histórico dos negócios comerciais;
- Os recursos proviam do CITIBANK para o Banco do Brasil de Santa Maria (em nome do sócio Vilson) e para o Banrisul de Santa Maria (em nome do sócio Paulo), e destes bancos emitidos os cheques para pagamentos da impugnante;
- A efetiva entrega dos recursos se dava pela emissão de cheque pessoal para depósito na pessoa jurídica, ou eram sacados pelos fornecedores e entregues em moeda à pessoa jurídica, tudo escriturado e formalizado por contrato de empréstimos.

Em relação ao arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, assunto já superado pela comprovação na inicial deste relatório, contudo, há que se relatar que houve indevidamente o arrolamento de bens de terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19
Acórdão nº. : 108-09.145

como pertencentes ao patrimônio da pessoa jurídica, e o despacho da autoridade preparadora às fls. 721.

Foi anexado quatro Termos de Anuência pelos Senhores Vilson Marcimino Serro, Sra. Carmem Luísa Manhago Serro, Paulo dos Santos e Marta Saurin dos Santos correspondente aos seguintes bens imóveis:

"Um depósito e garagem situados na rua Ernesto Parcianelo, nº 130, Vila Tomazetti, em Santa Maria, com área total de 3.075m², toda área coberta com telhas de alumínio, sustentado por treliças metálicas, assentados sobre os lotes nºs. 04, 05, 06, 10, 11, 12 da Quadra J1 da Vila Tomazetti. Tudo conforme matrículas nºs 25.897 e 25.898 do Registro Imobiliário de Santa Maria – RS."

Nestes documentos denominados "Termo de Anuência", doc.fl.s. 662/665, os anuentes se dizem proprietários de 85% e 15% dos imóveis de matrículas números 25.897 e 25.898, oferecido em garantia, declarando nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/80, lei esta que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

Por se tratar de garantia de execução de crédito tributário, não tendo aplicabilidade administrativa, ao contribuinte foi dado ciência da Resolução, por via postal em 05 de dezembro de 2005, conforme endereço conhecido (rua Ernesto Parcianelo, 100 Vila Tomazetti, Santa Maria, RS), doc.fl.s.132.

Em 13 de fevereiro de 2006 a DRF de Santa Maria/RS, pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, enviou o expediente retornando o presente processo sem que o contribuinte houvesse tomado providências para a regularização do arrolamento de bens e direitos.

E agora, em 13 de fevereiro de 2006, a DRF Santa Maria interpõe os embargos, para esclarecer e informar da existência do arrolamento de ofício, trazendo a cópia do PTA, entendendo cumprida a exigência para seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002963/2003-19
Acórdão nº. : 108-09.145

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Por presentes os pressupostos para admissibilidade, e nos termos do despacho do i. Sr. Presidente desta Câmara, doc. fls.750, acolho os embargos.

Inicialmente há que se atentar para o disposto no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes quanto ao cabimento dos embargos, *"in verbis"*:

"Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Parágrafo único. Será rejeitada, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro."

Assim, para seguimento do recurso voluntário a recorrente teria de seguir as determinações contidas no artigo 32 parágrafo 2º da Lei 10.522/2002.

Não existe previsão legal para se arrolar bens ou direitos de terceiros, nem mesmo de sócios da recorrente, desnecessariamente efetuado, haja vista que o crédito tributária já estava submetido ao arrolamento de ofício pelo Processo Administrativo Administrativo 11060.002965/2003-08, doc. fls. 743/747.

Pelas considerações retro, acolho os embargos.

Quanto ao litígio, trata-se eminentemente de matéria de prova quanto aos custos glosados, pagamentos não escriturados e suprimimento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11060.002963/2003-19

Acórdão nº : 108-09.145

recursos por sócios, estes parcialmente comprovados junto à autoridade de primeira instância.

Pelo voto foram mantidos todos os valores dos custos glosados por falta de comprovação, indicados resumidamente no quadro demonstrativo às fls.617/618, e não há como discordar da autoridade recorrida que assim concluiu:

"Não apresentou documentos comprobatórios do custo, no caso, as notas fiscais, devendo ser mantida a glosa destes valores. Os comprovantes de depósitos de R\$ 6.000,00 e de R\$ 5.000,00, e a escrituração (fls.467 a 470) comprovam os depósitos (adiantamentos), porém não comprovam os custos. Também não se referem às NF 031 (R\$ 4.353,52), 032 (R\$ 3.329,50) e 033 (R\$ 4.497,00) todas de 14/08/1998 (fls.182), pois tais NF não foram quitadas com esses depósitos, conforme cópia da fls.215 do Livro diário (fls.230).

Deve ser mantida a glosa, pois como a própria autuada afirma e comprovado pela escrituração (fls.231 e 232), tais importâncias foram contabilizadas em duplicidade.

Não apresentou as Notas Fiscais (nos. 061 e 085), devendo ser mantida a glosa dessas importâncias. A alegação de que essas importâncias foram consideradas como receita na Akitel e os custos glosados na autuada não é argumento suficiente para afastar a glosa dos referidos valores, sendo irrelevante se houve ou não tributação na empresa prestadora de serviços."

Está claro que a recorrente não traz provas do pagamento das citadas notas fiscais, tenta vincular depósitos para terceiros como destinados aos emitentes das respectivas NF, e alegações impróprias quanto à tributação da receita nos executores dos serviços que teriam sido tomados.

Quanto a falta de contabilização de pagamentos, relacionados de forma resumida pela Autoridade de primeira instância, quadro demonstrativo de fls.619/620, também não comprova a recorrente a vinculação dos pagamentos efetuados a terceiros, como destinados à liquidação das Notas Fiscais, não comprova a contabilização de NF, não comprova a substituição de NF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

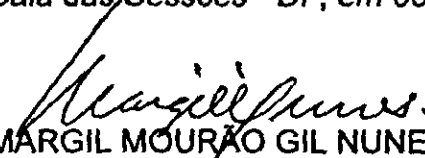
Processo nº : 11060.002963/2003-19
Acórdão nº : 108-09.145

Para a matéria tributável Suprimento de Caixa Não Comprovados, ainda em litígio, as alegações da recorrente se resumem em demonstrar a capacidade dos sócios supridores, apresentar os contratos de mútuos firmados entre os sócios e a empresa, as cópias de comprovantes de depósitos em dinheiro (fls.367) e as cópias das declarações IRPF dos sócios.

Não foram trazidos aos autos documentos que atestassem, cumulativamente, a origem e a efetiva entrega dos recursos que ingressaram na pessoa jurídica, e que estes teriam sido supridos pelos sócios. Trata-se no caso vertente de presunção legal, cujo ônus da prova se inverte, sendo imperativo que o contribuinte acusado oferecesse provas irrefutáveis (artigo 12, parágrafo 3º. DL 1598/77, e artigo 1º, inciso II DL 1648/78).

Por tudo exposto, acolho os embargos para suprir o erro e a omissão no Acórdão embargado, modificando a decisão nele consubstanciada, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES